

LANÇAMENTO DE LIVRO

Na manhã da última segunda-feira(11/04/22) o Diretor-Coordenador da EDEPES, Dr. Raphael Rangel, esteve com o Defensor Público-Geral do Estado, Dr. Gilmar Alves Batista para entregar um exemplar da obra, O papel da Defensoria Pública na solução dos conflitos fundiários é o tema do livro “Defensoria Pública – redimensionamento do seu papel político-jurídico-social para efetiva proteção dos vulneráveis no campo da moradia”, de autoria do Diretor da EDEPES, que é fruto de sua tese de doutorado em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro.



CONTEÚDO

Notícias da DPES - 1

Jurisprudência do STF-2

Jurisprudência STJ-3

Jurisprudência do TJES-4

Legislação-5-6

Entendendo o Direito-7

Jurisprudência STF

AUSÊNCIA DE REPRESENTANTE NO MP EM AUDIÊNCIA NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DO ATO, AFIRMA STF

O STF entendeu no HC 212669 AgR , julgado em 04/04/2022 que a ausência do representante do Parquet na audiência de instrução e julgamento, apesar de devidamente intimado, não impede que o Magistrado prossiga com o ato.

Nesse sentido, o ministro relator, Alexandre de Moraes, explicou que não obsta o Juiz de promover a inquirição das testemunhas, desde que respeitadas às formalidades previstas no Código de Processo Penal Brasileiro.

Todavia, não há que se falar em violação do sistema acusatório, sobretudo porque a legislação processual penal, em decorrência dos princípios da busca da verdade real e do impulso oficial, previu hipóteses de atuação, como na espécie, pelo Juiz processante, conforme disposto nos arts. 209 e 212 , ambos do Código Processo Penal.

Além disso, no caso julgado, ficou registrado que não se observa nenhum prejuízo à defesa, que, inclusive, esteve presente na audiência ora atacada. Ainda, o impetrante nem sequer indicou de que modo a renovação do referido ato processual com a presença do Ministério Público poderia beneficiar o acusado, limitando-se a apontar, mediante considerações genéricas, violação ao devido processo legal.

Por fim, o STF concluiu que ausência do representante do ministério público em audiência de instrução e julgamento, não impede que o Magistrado prossiga com o ato, inexistindo nulidade.

Jurisprudência STJ

INTERROGADO PODE RESPONDER APENAS AS PERGUNTAS FEITAS POR SEU ADVOGADO, AFIRMA STJ

O STJ entendeu no HC 703.978 julgado em 05/02/2022 que interrogado pode responder apenas as perguntas feitas por seu advogado.

Por unanimidade, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça autorizou que um réu acusado de homicídio qualificado praticado em facção criminosa realizasse um novo interrogatório e respondesse apenas as perguntas feitas pela defesa. Os advogados do investigado impetraram Habeas Corpus perante o Tribunal Superior alegando a ilegalidade do interrogatório, sob o fundamento de que a defesa foi prejudicada, dado que o réu teria sido impedido de responder apenas as questões suscitadas pela defesa.

Diante dessa situação, o colegiado deu provimento ao pedido da defesa sob o fundamento de que não há nenhuma previsão legal que determine o encerramento do interrogatório sem possibilidade de indagações pela defesa após a declaração da opção do exercício do direito ao silêncio seletivo pelo acusado.

Todavia, o artigo 186 do CPP estipula que, depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Além disso, segundo entendimento do ministro relator, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª região), a letra da lei é clara ao dizer que serão formuladas perguntas, às quais o réu pode ou não responder. O ministro destacou ainda que o interrogatório, como meio de defesa, permite a possibilidade de responder a todas, nenhuma ou a algumas perguntas direcionadas ao acusado.

Portanto, com esse entendimento, o Colegiado concedeu o HC e determinou que seja realizado novo interrogatório do paciente, devendo ser assegurado o direito ao silêncio, total ou parcial, sendo facultado o direito de resposta apenas das perguntas de sua defesa técnica, exercendo diretamente a ampla defesa.

Jurisprudência do TJES

TJES ENTENDE QUE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PERDA DE RENDA, EM TERRENO DE MARINHA, IMPEDE A INCIDÊNCIA DE JUROS COMPENSATÓRIOS SOBRE A INDENIZAÇÃO

A 4ª Câmara Cível entendeu na Apelação Cível Nº 0019764-13.2014.8.08.0024, julgado em 07/03/2022 que ausência de comprovação da perda de renda, em terreno de marinha, impede a incidência de juros compensatórios sobre a indenização.

Entenda o caso: um expropriado que não detêm o domínio do bem, mas apenas a posse, que, decorre de ocupação regular de terreno de marinha (acrescido de marinha), não comprovou que o terreno produzia qualquer renda, ou que o mesmo fosse utilizado para qualquer finalidade, diante da não comprovação de perda de renda pelo proprietário, ocasionou incidência de juros compensatórios sobre a indenização.

Todavia, a matéria discutida no presente recurso já foi objeto de discursão pelo STF, no julgamento da ADI 2332, tendo sido reconhecida a constitucionalidade do § 1º do art. 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41, para cabimento de juros compensatórios exige-se a efetiva comprovação de perda de renda pelo proprietário.

Portanto, segundo o relator des. Arthur José Neiva de Almeida, não há norma que determine que, no caso de desapropriação de posse (domínio útil), o valor da indenização fique limitado a 60% (sessenta por cento) da avaliação.

Assim, acarreta na possibilidade de alienação do bem (com recolhimento de laudêmio) pelo ocupante por valor de mercado, sem nenhuma limitação, que também serve para justificar a improcedência do argumento de pagamento da indenização pelo valor de 60% (sessenta por cento) da avaliação.

Legislação

LEI Nº 14.326/22- TRATAMENTO HUMANITÁRIO A PRESA GESTANTE OU PUÉRPERA

No dia 12/04/22 o Presidente da República promulgou a Lei Nº 14.326/22 que assegura tratamento humanitário a presa gestante ou puérpera.

Em seu art. 1º a lei determina que seja assegurado à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

O novo texto visa salvaguardar o direito das mulheres e aborda a prevenção aos casos de violência obstétrica.

A nova lei foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 13 de abril de 2022 e já está em vigor.

Legislação

LEI Nº 14.321/22- CRIME DE VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL

Entrou em vigor no dia 01/04/2022 a Lei Nº 14.321 que tipifica o crime de violência institucional.

Com a nova lei sancionada, torna-se crime a violência institucional, caracterizada como submeter vítimas ou testemunhas de crimes a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos que a levem a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência. A pena será de detenção de três meses a um ano e multa.

O objetivo é evitar que agentes públicos, como policiais ou promotores de justiça, constringam desnecessariamente vítimas e testemunhas, gerando sofrimento ou estigmatização, principalmente em crimes contra a dignidade sexual.

A nova lei foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) do dia 01 de abril de 2022 e já está em vigor.

ENTENDENDO O DIREITO



STJ AFIRMA QUE DOAÇÃO DE IMÓVEL AOS FILHOS DO CASAL NÃO É FRAUDE CONTRA CREDOR SE A FAMÍLIA CONTINUA MORANDO NELE

Entenda o caso: uma empresa do devedor emitiu cédula de crédito bancário de cerca de R\$ 2,3 milhões em favor de uma instituição financeira. O empresário, com a concordância de sua esposa, foi avalista do financiamento, tornando-se devedor solidário, ao lado da empresa. Diante dessa situação, o credor ajuizou ação de execução de título extrajudicial contra a empresa e o avalista. No curso do processo, constatou-se que ele e sua esposa doaram os imóveis de sua propriedade aos três filhos após a constituição da dívida. Alegando que as doações foram fraudulentas, a agência de fomento requereu a anulação da transferência dos bens por meio de ação específica. Em contrapartida, o casal interpôs dois recursos, no qual, defendeu que a doação do imóvel em que residem, dos pais para os filhos, não caracterizou fraude contra o credor, pois a propriedade, que é considerada bem de família, seria impenhorável. Um dos recursos foi interposto pelo marido, devedor, e o outro, por sua esposa e filhos.

Diante dessa situação, em julgamento ao REsp 1.926.646 e REsp 1.405.191, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça deu provimento a ambos recursos, o colegiado considerou que a doação do imóvel, no qual a família permaneceu residindo, não configurou fraude, uma vez que o prejuízo ao credor seria causado pela alteração da finalidade de uso do bem ou pelo desvio de eventual proveito econômico obtido com a transferência de propriedade.

Segundo a relatora dos recursos, a ministra Nancy Andrighi, a ocorrência de fraude contra credores requer a anterioridade do crédito, a comprovação de prejuízo ao credor e o conhecimento, pelo terceiro adquirente, do estado de insolvência do devedor.

Endereço:

Edifício Trade Center - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004. 18º andar.

ENTENDENDO O DIREITO



STJ AFIRMA QUE DOAÇÃO DE IMÓVEL AOS FILHOS DO CASAL NÃO É FRAUDE CONTRA CREDOR SE A FAMÍLIA CONTINUA MORANDO NELE

Todavia, a magistrada explicou que há divergência na jurisprudência do tribunal quanto à preservação da garantia da impenhorabilidade na hipótese em que o bem é alienado em fraude à execução, que se assemelha à fraude contra credores, pois nessas duas hipóteses o reconhecimento da fraude objetiva garantir o pagamento da dívida.

No caso julgado, a relatora reiterou que o bem permaneceu na posse das mesmas pessoas e teve sua destinação (moradia) inalterada e que os filhos do casal ainda não atingiram a maioria. De acordo com a magistrada, essas peculiaridades demonstraram a ausência de prejuízo ao credor e de intenção fraudulenta, de maneira que deve ser preservada a impenhorabilidade do imóvel em que a família reside.

A ministra explicou que, a proteção da impenhorabilidade continuaria presente, tendo em vista que a esposa do devedor jamais ocupou a posição de devedora em relação a instituição financeira, mas se limitou a autorizar o oferecimento da garantia pessoal por seu cônjuge, em razão do disposto no artigo 1.647, inciso III, do Código Civil.

Logo, Nancy Andrichi afirmou que, a doação da cota dos imóveis pertencente à mulher (50%) não pode ser considerada fraudulenta, bem como está protegida pela impenhorabilidade, considerando que os recebedores da doação residem no local. Segundo a ministra, o reconhecimento da impenhorabilidade da metade relativa à meação de um imóvel deve ser estendida à totalidade do bem.

Por fim, por unanimidade, o colegiado determinou que a doação do imóvel aos filhos do casal não configurou fraude contra credor, dado que a família continua morando no imóvel.

Endereço:

Edifício Trade Center - Avenida Jerônimo Monteiro, nº 1000, 29010-004. 18º andar.